



Processo: Protocolo nº 197/2018

Impetrante: CEILÂNDIA ESPORTE CLUBE

Impetrado: Procurador Geral da Justiça Desportiva da Federação de Futebol do Distrito Federal – Dr. Felipe Lacerda Soares.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Garantia impetrado por Ceilândia Esporte Clube contra ato do Procurador Geral da Justiça Desportiva da Federação de Futebol do Distrito Federal.

Alega o impetrante, em suma, ter sido ferido seu direito líquido e certo ao praticar o d. Procurador o chamado *erro in procedendo* ao emitir parecer opinativo de arquivamento prematuramente a Notícia de Infração nº 01/2019 protocolada pela impetrante em 31/01/2019, ferindo, por consequência, o duplo grau de jurisdição, direito este inerente a todo jurisdicionado, posto que não enviou para um procurador a notícia de infração suso referida, bem como, também não remeteu o feito a este presidente, ferindo o disposto no art. 78/CBJD.

Pugna ao final pela conversão da Notícia de Infração Nº 01/2019 em Denúncia, com a remessa do feito para análise meritória a ser realizada por uma das Comissões Disciplinares deste tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Fixa o art. 94 do CBJD “A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Numa rápida análise, apesar dos argumentos da combatente defesa, não verifico direito líquido e certo da equipe impetrante capaz de ter sido atingido por ato ilegal ou com abuso de poder.

A meu sentir, o direito líquido e certo da impetrante foi regularmente exercido quando noticiou à autoridade competente uma possível prática de infração desportiva perpetrada pela equipe do Real Futebol Clube ao escalar irregularmente o atleta Eduardo José da Rosa Milhomem em partida válida pela 1ª rodada do campeonato, ocorrida em 27 de janeiro de 2019.

Determina o art. 171 do CBJD que a pena de suspensão deverá ser cumprida no mesmo campeonato em que sofreu a punição, salvo se não puder ser cumprida no mesmo certame deverá cumprir na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade. Vejamos:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela **mesma entidade de administração** ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social. (NR).

§ 2º Quando resultante de infração praticada em partida amistosa, a suspensão será cumprida em partida da mesma natureza ou executada na forma de medida de interesse social.

§ 3º A suspensão a que se refere este artigo não excederá a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, exceto nas hipóteses relativas a infrações por dopagem. (AC).

§ 4º O cômputo das partidas, provas ou equivalentes ficará suspenso a partir do momento em que o infrator punido transferir-se para o exterior, voltando a computar-se a partir do





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

seu retorno, desde que não tenha se consolidado a prescrição do art. 165-A, § 2º. (AC).

Para conhecimento a quem possa interessar, nenhum dos presidentes deste tribunal autorizou o atleta apenado a cumprir a pena de suspensão em outro campeonato de futebol organizado por outra Federação. Entretanto, o poder de fiscalização e de ofertar peça acusatória cabe exclusivamente à procuradoria, não podendo o presidente da Corte agir de ofício.

Em breve análise fática, chega-se a dois pontos controversos, quais sejam:

1 - ter ou não o atleta apenado por este tribunal cumprido na integralidade a punição transitada em julgado?;

2 – Há ou não *erro in procedendo* praticado pelo procurador – geral ao arquivar prematuramente a notícia de infração apresentada pela impetrante?.

Quanto à primeira controvérsia, entendo que somente à procuradoria foi atribuída a competência para oferecer Denúncia após a comunicação do interessado via notícia de infração, não podendo o Presidente do TJD adentrar na competência exclusiva daquele órgão fiscalizador, sob pena de ferir de morte o devido processo legal.

No que se refere a eventual *erro in procedendo*, o legislador concedeu ao julgador/Presidente o dever de zelar pelo devido processo legal e corrigir eventuais erros procedimentais. Neste ponto, incontroverso ser este presidente competente para tal.

Ainda quanto à decisão de arquivamento, em que pese o respeitável requerimento da impetrante, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva pacificou entendimento no sentido de ser soberana a decisão de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

arquivamento prolatada pela procuradoria desportiva, ou seja, irrecurável a decisão de arquivar a Notícia de Infração, não tendo, por questão lógica, remédio processual capaz de reverter a decisão e “forçar” o oferecimento da Denúncia, posto que somente a procuradoria tem o poder/competência legal para analisar eventual infração disciplinar desportiva, e, ao final, oferecer ou não a peça acusatória.

Assim, entendo inexistir afronta a direito líquido e certo da impetrante ao determinar o arquivamento, contudo, há irregularidade procedimentais praticadas pelo impetrado passível de ser sanada por este presidente com a simples remessa do feito ao Procurador-Geral para que este encaminhe a Notícia de Infração a um Procurador para fins de análise de eventual prática infração desportiva.

Por certo é direito da impetrante que o processo/Notícia de Infração siga a marcha processual determinada pelo CBJD., o que, infelizmente não foi observado quando do arquivamento prematuro da peça notificante.

Desta feita, resta por evidente *erro in procedendo* no ato do Procurador-Geral ao arquivar de plano a Notícia de Infração nº 01/2019.

Assim, objetivando sanar o erro identificado, determino que o Impetrado remeta a Notícia de Infração protocolada pela Impetrante para um dos procuradores que compõem esta d. Procuradoria.

Após o parecer opinativo do Procurador, deverá a Notícia de Infração ser encaminhada para parecer final do Procurador-Geral, tudo nos termos do art. 74 e parágrafos/CBJD.

Quanto ao requerimento de recebimento do *mandamus* para conversão excepcional da Notícia de Infração em Denúncia, também resta por indeferido o pedido, haja vista que ao deferir tal pleito este presidente também





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

estaria cometendo uma nulidade processual passível de cassação de sua decisão, posto que somente à Procuradoria foi deferida a competência exclusiva para oferecer denúncia, nos termos § 1º do art.74/CBJD., não havendo, a meu entender, previsão legal para a conversão requerida pela impetrante.

Por tais fundamentos, seguindo o entendimento da Corte Superior, me rendo ao entendimento daquele E. Tribunal, para indeferir o processamento do presente *mandamus*, por ausência de requisito legal.

Quanto à nulidade processual vindicada na peça notificante, declaro existente *o erro in procedendo* praticado na notícia de infração, determinando que o Procurador-Geral remeta a Notícia de Infração 01/2019 para análise a ser realizada por um dos Procuradores da respeitável Procuradoria.

Após parecer opinativo do Procurador, que a notícia de infração e a cota ministerial sejam encaminhadas ao Procurador-Geral, nos termos do art. 74 e seus parágrafos do CBJD.

Brasília, 15 de março de 2019.

Alberto Elthon de Gois
Presidente do TJD/DF

